



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600524-47.2020.6.21.0003

Procedência: MARCELINO RAMOS – RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA -RS)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO “MARCELINO SEMPRE + DESENVOLVIMENTO PARA TODOS”

Recorrido: COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO”

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10420383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 10420133), que julgou improcedente o pedido contido na representação promovida pela Coligação “Marcelino Sempre + Desenvolvimento para Todos” em face da Coligação “Um Novo Tempo”, uma vez que não verificada, no conteúdo impugnado pela representante, a prática prevista no artigo 33, §§3º a 5º da Lei das Eleições e nos artigos 17 e 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se na mesma data da intimação da sentença, portanto **tempestivamente**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já referido, a representação originária versa sobre a suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem obediência às disposições da Lei Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Da análise do conteúdo da inicial, verifica-se que a Coligação “Um novo Tempo” promoveu a divulgação, no horário eleitoral gratuito no rádio, da seguinte fala (ID 10419183): (00:32 – 1:23) *Locutor: “Olá gente. Iniciamos o*

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

programa de hoje compartilhando contigo uma boa notícia para todos nós. Sabe de uma coisa? Nossa coordenação de campanha acabou de nos passar alguns índices satisfatórios sobre as intenções de votos da população marcelinense. Em um apanhado geral, estamos caminhando rumo a vitória da Coligação Um Novo tempo em 15 de novembro. Por isso convidamos você pra se unir a nós e também pra fazer do seu voto uma conquista vitoriosa. Eu, você, seu amigo, seu amigo, seu vizinho, todos estão juntos e podemos agora bater no peito e dizer: Eu voto no 15, um novo tempo vai chegar.”

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

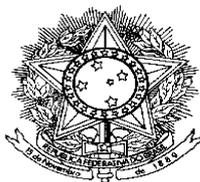
2. De fato, a representação não merece ser acolhida.

Do exame dos fatos narrados e comprovados nos autos, extrai-se que a suposta divulgação de pesquisa não registrada se resume às frases "Nossa coordenação de campanha acabou de nos passar alguns índices satisfatórios sobre as intenções de votos da população marcelinense. Em um apanhado geral, estamos caminhando rumo a vitória da Coligação Um Novo tempo em 15 de novembro", ditas em propaganda eleitoral obrigatória pela coligação representada.

A dedução da representante é de que a representada, ao mencionar "índices" de "intenções de votos", reunidos em um "apanhado geral", estaria se referindo a uma pesquisa eleitoral.

No entanto, entendo que as referências usadas são genéricas e claramente especulativas. Não estão tabulados quaisquer dados, não são mencionados quais seriam esses índices e não há qualquer menção a pesquisa eleitoral, não se revestindo tais referências de quaisquer informes capazes de inculcar, no mais ingênuo dos eleitores, a impressão de que existiu qualquer coleta minimamente científica ou sistemática de dados, capazes de apontar para a efetiva realização de pesquisa eleitoral.

As frases utilizadas denotam, claramente, que a referência está sendo feita a impressões coletadas pelos cabos eleitorais, do contato direto com a população. Não há dados ou referências suficientes a indicar que a representada queira passar a impressão de que realizou qualquer levantamento de dados suficientes para impressionar o eleitorado. Serve mais como uma motivação à própria militância do que para convencer o eleitorado de alguma vantagem concreta na corrida eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo vagas, como são, as referências às intenções de voto, tenho que não há elementos suficientes para a aplicação das penalidades postuladas, tampouco para a tutela inibitória pretendida, devendo ser compreendidas, tais referências, como dentro da normalidade do debate eleitoral e com a carga própria das mensagens de incentivo, em que se afirma a confiança na vitória pelas impressões de intenção de voto colhidas diretamente pelos envolvidos na disputa.

A tais fundamentos, acresço, como homenagem à sua lucidez e densidade jurídica, a manifestação do DD. Promotor Eleitoral, Dr. João Francisco Campello Dill, em seu parecer ID 37309213, verbis:

"Não se depreende da oitiva do trecho mencionado do áudio em comento a realização de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, uma vez que não se faz menção a qualquer dado concreto, não havendo, portanto, elementos mínimos a evidenciar a existência de pesquisa eleitoral, em termos técnicos, tratando-se o fato de mera divulgação de informações de caráter meramente especulativo, cuja ausência de rigor científico é aferível pelo próprio eleitor. Aliás, sequer se pode cogitar da divulgação em pauta de semelhança com enquete eleitoral, considerando-se que não há menção a algum número ou dado técnico demonstrável.

Desse modo, tem-se que não houve divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nem mesmo enquete.

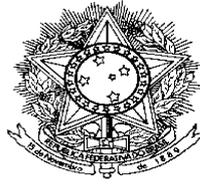
Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões:

(...)

Em suma, o candidato da coligação representada, em seu discurso, genericamente valoriza sua campanha e indica uma vantagem de maneira absolutamente especulativa, sem qualquer menção a dados ou resultados de uma pesquisa propriamente dita. A simples menção a índices satisfatórios de intenções de voto, contida na gravação, é incapaz, por si só, de confundir o eleitorado.

Em não sendo divulgada pesquisa, mesmo que de forma indireta ou transversa, descabido o argumento da representante sobre inobservância da necessidade de registro prévio e da carência de publicização da fonte, haja vista que não foram divulgados quaisquer dados. Sequer houve menção à liderança pelo candidato, diferentemente do clamado na inicial, mas apenas índices especulativos que seriam meramente satisfatórios.

Ademais, entendo que a utilização de recursos e estratégias que não ferem a legalidade é trivial e próprio da retórica política de campanha. Em um ambiente de debate democrático, no qual sabidamente é disponível a via da resposta, em mesmo palco e seara (horário eleitoral gratuito da própria representante), em que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

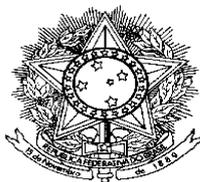
franqueia a controvérsia e a explicação do contexto que a requerente entende adequado. Dessa dialética de opiniões e manifestações é que é feita a democracia, cabendo ao candidato da requerente, igualmente, exercer o seu protagonismo no debate, contrariando os argumentos e expondo sua ótica dos fatos para convencer os eleitores do acerto em escolher a si para o cargo almejado.

A sentença não merece reparos, pois a divulgação de informações superficiais sobre a intenção de votos, sem qualquer amparo em métodos técnicos ou científicos e de origem desconhecida, como é o caso dos autos, não deve ser vista como pesquisa à luz da legislação de regência, mas no máximo como resultado de algo assemelhado a enquete, proibida pela Lei Eleitoral mas em relação a qual não há previsão de multa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

*1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete. 2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. **O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação juris-prudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - Ministro Sergio Silveira Banhos – Data: 30/08/2019).

Tem-se, dessa forma, que o ato objeto da presente representação não é hábil para produzir efeitos danosos à legitimidade eleitoral e a determinar a imposição da grave sanção por divulgação de pesquisa irregular prevista na lei.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.